

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 029/2016

(Redação consolidada de acordo com Provimentos nº 045/2016 e nº 049/2017)

Disciplina o afastamento dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará para fins de aperfeiçoamento e dá outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial das que lhe são conferidas pelos artigos 26, V c/c art. 204 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e art. 10, V, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO os princípios insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a possibilidade de afastamento para frequentar curso, seminário ou similar, no País ou no exterior, conferida aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme art. 203, III, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que, em face do atual quantitativo de cargos de Promotor de Justiça em cada entrância, é necessário adequar o percentual de membros autorizados a se afastarem concomitantemente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 48, XIII da Lei Complementar nº 72/2008, compete ao Conselho Superior do Ministério Público deliberar pelo afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso, congresso, seminário ou similar, no país ou no exterior, bem como para exercer outras atividades fora da Instituição, quando previsto em lei;

CONSIDERANDO que o período de afastamento para curso, seminário ou similares é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, na forma do art. 203, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a busca da qualificação funcional dos membros da Instituição com os princípios da continuidade do serviço público e supremacia do interesse público;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que o afastamento para curso, seminário, congresso ou similar, fora do Estado ou no exterior, deve ser disciplinado por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a necessidade de apresentação da justificativa da conveniência pelo interessado, bem como comprovação de frequência e aproveitamento, consoante disposto no art. 204 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

RESOLVE editar o presente Provimento:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento disciplina o afastamento do exercício das atribuições dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará para fins de participação em cursos, seminários e similares, incluindo aqueles compreendidos no conceito oficial de pós-graduação *stricto sensu*, consoante previsto no art. 203, III, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público poderá autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para cursos ou similares pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, observadas as normas deste ato e considerada a conveniência e a necessidade do serviço.

~~**Art. 3º** O membro interessado deve protocolar pedido de afastamento para fins de aperfeiçoamento funcional, com antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias em relação ao início do curso ou similar, o qual deverá ser encaminhado previamente à Secretaria de Recursos Humanos para informações acerca da situação funcional do interessado, com posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação.~~

Art. 3º O membro interessado deve protocolar pedido de afastamento para fins de aperfeiçoamento funcional, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias em relação ao início do curso ou similar, o qual deverá ser encaminhado previamente à Secretaria de Recursos Humanos para informações acerca da situação funcional do interessado, com posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação. (Redação dada pelo Provimento nº 049/2017)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 4º Este Título disciplina os afastamentos dos membros do Ministério Público para participação em curso de pós-graduação compreendidas no conceito oficial de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 5º O pedido a que se refere o artigo anterior deve conter a justificativa da conveniência do afastamento, sendo instruído com documentos que evidenciem:

I – a natureza da pós-graduação, seu regime, a instituição de ensino responsável, o local de funcionamento, o tempo de duração, as datas de início e de término e a respectiva carga horária;

II – o plano de estudo ou programa da pós-graduação, o informativo do conteúdo programático das respectivas disciplinas e do roteiro ou cronograma a ser seguido para a elaboração da dissertação ou tese;

III – a pertinência do conteúdo programático do curso com a área de atuação do membro do Ministério Público interessado;

IV – a seleção do requerente para o curso ou seminário ou o reconhecimento, por parte da Instituição responsável, da sua plena admissibilidade quando não sujeito a processo seletivo ou de admissão;

V – ter o requerente mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira;

VI – inexistência de sanção disciplinar aplicada ao requerente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do requerimento;

VII – não está o requerente respondendo a procedimento disciplinar;

VIII – estar o requerente em dia com seus deveres funcionais, conforme certidão emitida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pela unidade judiciária perante a qual o interessado oficia;

IX – eventual autorização anterior para cursar pós-graduação *strictu sensu*, com o respectivo período de afastamento e a conclusão da dissertação, tese ou trabalho final, com indicação da menção obtida, se for o caso;

X – assunção de compromisso de ressarcimento, ao Ministério Público, do valor correspondente ao total dos subsídios recebidos no período do afastamento, devidamente

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

corrigidos, em caso de não conclusão do curso ou seminário ou, quando exigíveis, a defesa da dissertação ou tese;

XI – assunção de compromisso de permanência, no exercício funcional do cargo, após a conclusão do curso, por prazo igual ao do distanciamento, sob pena de ressarcimento, ao Ministério Público, do valor correspondente ao total dos subsídios recebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos;

XII – assunção de compromisso de dedicação exclusiva ao curso por todo o tempo do afastamento, ressalvada a hipótese de atividades paralelas atinentes ao mesmo objeto de estudo;

XIII – o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação-MEC.

§ 1º Ausente algum dos documentos exigidos pelos incisos acima, o Conselho Superior do Ministério Público baixará os autos em diligência para que o interessado, observado o prazo de 10 (dez) dias, instrua o pedido corretamente, sob pena de arquivamento.

§ 2º O ressarcimento mencionado no inciso X não será exigido quando a não conclusão do curso, da dissertação ou da tese se der por motivo plenamente justificado reconhecido em decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º O ressarcimento referido no inciso XI não será exigido quando a não permanência no exercício funcional do cargo, por prazo igual ao do afastamento, se der por força de acesso constitucional ao Poder Judiciário ou em razão de aposentadoria compulsória.

§ 4º Na hipótese do inciso XIII, quando o afastamento pretendido for referente a curso promovido por instituições de ensino estrangeiras, deverá o Conselho Superior do Ministério Público analisar se estão presentes, em tese, os requisitos previstos em norma específica expedida pelo Ministério da Educação para regulamentar o procedimento de reconhecimento de diplomas de pós-graduação, verificando, inclusive, se existem outras validações pelo Ministério da Educação de diplomas anteriormente expedidos pela respectiva instituição de ensino.

Art. 6º Os afastamentos tratados neste Título não poderão exceder, em cada entrância, a 3% (três por cento) dos cargos efetivamente providos.

§ 1º Se o percentual referido no *caput* corresponder a um número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente subsequente quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Se a quantidade de pedidos de afastamento para curso submetidos ao Conselho Superior superar o limite indicado no *caput*, a preferência será fixada pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- I – ter o curso a exigência de processo seletivo como admissão;
- II – ausência de anterior autorização para afastamento;
- III – antiguidade na carreira.

§ 3º Os afastamentos tratados neste Título que não excederem 30 (trinta) dias por semestre, poderão, a critério do Conselho Superior do Ministério Público, ser deferidos além do limite indicado no *caput* deste artigo.

Art. 7º A duração do afastamento será fixada no ato autorizador com consideração ao período do curso, às suas especificidades e às épocas destinadas às provas, às férias curriculares e à elaboração e defesa de dissertação ou tese, não podendo exceder o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º O afastamento poderá ocorrer, segundo as especificidades do curso, de modo contínuo, com seguida cessação da atividade, ou de forma fracionada, em certos períodos, com breves e alternadas interrupções do exercício funcional, respeitado, em ambos os casos, o prazo do *caput*.

§ 2º Observada a necessidade do serviço, o afastamento poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que demonstrados o êxito do requerente nas fases anteriores do curso e a real necessidade da concessão, observado especialmente o período de aulas presenciais a ser certificada pela instituição de ensino.

Art. 8º O beneficiado com afastamento tratado nesta seção somente poderá solicitar nova autorização após o cumprimento de período de efetivo exercício correspondente ao dobro do tempo de distanciamento usufruído.

Art. 9º O beneficiado com afastamento tratado neste título deverá relatar, periodicamente, a evolução de seus estudos ao Conselho Superior do Ministério Público, indicando as menções eventualmente obtidas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público poderá revogar motivadamente o deferimento do afastamento na hipótese de insuficiência de aproveitamento nos estudos ou de grave prejuízo para a continuidade dos serviços.

~~Art. 10~~ No prazo de 60 (sessenta) dias contados do final do afastamento, sob pena de responsabilização administrativa, o membro beneficiado deverá comprovar ao Conselho Superior do Ministério Público a defesa e a aprovação da dissertação ou da tese, encaminhando cópia destas à Escola Superior do Ministério Público para depósito, com a indicação da menção obtida, sem prejuízo da comprovação da frequência e do aproveitamento no curso, a serem apresentados semestralmente ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto no art. 204, II, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Art. 10 Salvo motivo justificado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da defesa da dissertação ou tese, o membro beneficiado com o afastamento deverá comprovar ao Conselho Superior do Ministério Público a aprovação da dissertação ou da tese, encaminhando cópia destas à Escola Superior do Ministério Público para depósito, com a indicação da menção obtida, sem prejuízo da comprovação da frequência e do aproveitamento no curso, a serem apresentados semestralmente ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto no art. 204, II, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008. *(Redação do caput dada pelo Provimento nº 045/2016)*

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a pedido da Escola Superior do Ministério Público, o membro beneficiado poderá ser convocado para proferir palestra ou ministrar curso ou similar que venha a ser organizado pela Instituição, quando o conteúdo a ser ministrado relacione-se o curso para o qual foi autorizado a se afastar.

Art. 11 Os afastamentos para cursos e seminários não compreendidos no conceito oficial de pós-graduação *stricto sensu*, com duração excedente a 15 (quinze) dias, subordinam-se, no que couber, às regras previstas neste Título.

TÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS PARA CURSOS, CONGRESSOS OU SIMILARES REALIZADOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 12 Ficam disciplinados por este Título os afastamentos para participar de cursos, seminários e similares não compreendidos no conceito oficial de pós-graduação *stricto sensu*, com duração inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 13 O afastamento para congresso ou similar a que alude o artigo anterior poderá ser autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público pelo prazo igual e suficiente ao efetivo deslocamento e à duração do evento, consideradas as disposições previstas neste Provimento e a conveniência do serviço.

~~**Parágrafo Único.** Os afastamentos tratados neste Título não poderão exceder, em cada entrância, a 3% (três por cento) dos cargos efetivamente providos.~~

Parágrafo único. No interesse do serviço, poderá ser limitado o número de participantes para os eventos tratados neste Título. (Redação dada pelo Provimento nº 045/2016)

~~**Art. 14** O pedido de autorização deverá ser encaminhado, justificadamente, ao Conselho Superior do Ministério Público, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de início do congresso ou similar, instruído por documentos que evidenciem:~~

Art. 14 O pedido de autorização deverá ser encaminhado, justificadamente, ao Conselho Superior do Ministério Público, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do congresso ou similar, instruído por documentos que evidenciem: (Caput com redação dada pelo Provimento nº 049/2017)

I – a natureza do evento, a instituição responsável, o local de realização, o tempo de duração, as datas de início e término e a respectiva carga horária;

II – a pertinência do conteúdo programático do curso, congresso ou similar com a área de atuação do membro do Ministério Público interessado;

III – a ausência de sanção disciplinar ao requerente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do requerimento;

~~IV – a ausência de sujeição do requerente a processo crime, inquérito ou processo administrativo;~~
(Revogado pelo Provimento nº 045/2016)

V – a eventual autorização para congresso ou similar anterior e o respectivo período de afastamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o membro do Ministério Público arcar com custos do deslocamento, sem qualquer dispêndio para a Administração, o prazo a que se refere o caput será de 15 (quinze) dias. (Parágrafo inserido pelo Provimento nº 049/2017)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 15 O Conselho Superior do Ministério Público limitará o número de afastamentos para o evento, observados o interesse do serviço e, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- I – ausência de anterior autorização para afastamento nos últimos 6 (seis) meses;
- II – antiguidade na carreira.

Art. 16 Sob pena de responsabilização administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do último dia programado do evento, deverá o membro beneficiado encaminhar relatório circunstanciado acerca do conteúdo exposto no evento, inclusive das abordagens realizadas e eventuais atividades de que tomou parte, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não exime o interessado do dever de comprovar, observado o prazo previsto em regulamento do Procurador-Geral de Justiça, a efetiva participação no evento, quando a inscrição no curso tenha sido subsidia pela administração.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a pedido da Escola Superior do Ministério Público, o membro beneficiado poderá ser convocado para proferir palestra ou ministrar curso ou similar que venha a ser organizado pela Instituição, quando o conteúdo a ser ministrado relacione-se o curso para o qual foi autorizado a se afastar.

§ 3º O interessado deverá apresentar o relatório a que se refere o *caput*, podendo, a critério do Procurador-Geral de Justiça, publicá-lo, no todo ou em parte, no sítio eletrônico ou nos periódicos da Instituição.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os afastamentos tratados neste Provimento ocorrem sem prejuízo do subsídio, do gozo de férias e do respectivo acréscimo remuneratório de 1/3 (um terço) a que alude o artigo 194 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Parágrafo Único. O beneficiado com o afastamento de que trata o Título I terá férias funcionais em compatibilidade com as férias curriculares, segundo conveniência do serviço a ser analisada pelo Procurador-Geral de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18 As autorizações para os afastamentos tratados neste Provimento não implicam o direito à percepção de diárias e de patrocínio institucional para custear inscrições.

Art. 19 O beneficiado com qualquer das autorizações tratadas neste Provimento não fará jus à exoneração ou à licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento usufruído, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de subsídios em virtude do distanciamento.

Parágrafo único. Excetua-se da previsão do *caput* o Membro do Ministério Público que houver sido integrado constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Art. 20 As disposições deste Provimento retroagem para disciplinar os pedidos de afastamentos protocolados antes da sua vigência e que ainda não foram apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 21 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, sob referendo do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 22 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 26 de abril de 2016.

Plácido Barroso Rios
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2 de maio de 2016.